

## PARECER CONTROLE INTERNO

**Processo Administrativo: nº 0010/2020 - IDURB**

**Processo Licitatório: nº 002/2020 (SRP).**

EMENTA. Direito Administrativo. Administração Pública. Licitação. Processo administrativo de Pregão Presencial. Serviços de fornecimento de refeição pronta (marmitas). REURB. Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás. IDURB. Parecer Controle Interno.

**Objeto:** registro de preços para futura e eventual contratação de fornecedor de Refeições Prontas, (marmitex) para atender as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - PA.

### Do Relatório

A comissão de Licitação deliberou o encaminhamento a este setor de Controle Interno o Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 002/2020 (SRP), em que se trata de processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO, tendo por objeto o "registro de preços para futura e eventual contratação de fornecedor de Refeições Prontas, (marmitex) para atender as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - PA". Cumprindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.666/93 suas alterações, a lei pátria, Lei 10.520/2002, Decreto Municipal 691 de 2013, e demais instrumentos legais correlatos, baseado ainda nas peças que compõe o referido processo.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, justificativa, solitação de despesa, pesquisas de preços, termo de referência, dotação orçamentária, autorização, publicação, portaria de nomeação da comissão de licitação do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, minuta de edital, parecer jurídico, parecer inicial do controle interno, edital, aviso de licitação, documentos das empresas que apresentaram credenciamento, ata de realização do Pregão em sessão pública e resultado de julgamento da licitação, termo de adjudicação e termo de homologação do Pregão Presencial nº 002/2020-SRP, e Ata de Registro de Preço, como também certidões negativas e demais documentos que se fazer necessários.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

## ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compra e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas*

*especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis.*

*elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

*Art. 3º. Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.*

*(...)*

*§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.*

Consta nos autos do processo a Ata de realização do Pregão Presencial realizada aos dias 15 de abril de 2020 na sala de reuniões da Comissão de Licitação do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, em que participaram do certame em análise as seguintes empresas com seus respectivos representantes: C E C FILHOS RESTAURANTE LTDA, CNPJ 17.302.441/0001-40, representada por Maria de Lourdes Gomes Nunes Neta, CPF nº 027.386.531-54 e E V SILVA RESTAURANTE EIERLI, CNPJ 30.644.813/0001-85, representada por Katia Solange Gomes Barros, CPF nº 565.189.602-30, comprovando assim, que houve ampla concorrência. Após

apresentados os lances, foi declarada vencedora a empresa **C E C FILHOS RESTAURANTE LTDA, CNPJ 17.302.441/0001-40**, conforme demonstra o resultado do julgamento e termo de adjudicação e homologação apensos ao processo.

Ainda sobre apreciação, verificou-se no processo que a empresa vencedora do certame ofertou as melhores propostas consagrando, assim, o princípio da economicidade expressamente previsto no art. 70 da CF/88 que representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível para a administração pública.

### **CONCLUSÃO**

À vista disso essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Ante o exposto, uma vez que fora analisado todo o processo e confirmado neste Parecer, como também resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento encontra-se apto para a produção de seus regulares efeitos.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

---

**Lauane Borges de Oliveira**

Chefe do Núcleo de Controle Interno

Port. n.º 045/2019 - GP